

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

TATIELLE TORQUATO GLOGENSKI STOPA

**DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
CONTRA A FAUNA**

**CURITIBA
2018**

TATIELLE TORQUATO GLOGENSKI STOPA

**DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
CONTRA A FAUNA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Alessandra Galli Aprá

**CURITIBA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

TATIELLE TORQUATO GLOGENSKI STOPA

DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de outubro de 2018.

“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados”.

Mahatma Gandhi

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu refúgio e fortaleza nos desafios da vida.

Aos meus pais pelo apoio e incentivo nesta nova caminhada.

Aos amigos e familiares pela paciência e compreensão que tiveram neste momento e por sempre estarem ao meu lado.

A minha orientadora que possibilitou a realização deste trabalho, disponibilizando sua dedicação, paciência e clareza ao compartilhar seus conhecimentos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.1 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DA FAUNA.....	13
3 A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES CONTRA A FAUNA PREVISTOS NA LEI 9.605/98	22
3.1 AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS.....	24
4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO ENQUANTO DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME	27
4.1 DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A FAUNA E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	32
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fauna. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica analisando as teses doutrinárias e o entendimento jurisprudencial. Isto posto, foi sopesado primordialmente as principais normas relacionadas ao meio ambiente até momento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Em seguida, vislumbra-se os motivos para a previsão da proteção constitucional do meio ambiente e da fauna. Consequente, verifica-se a responsabilidade penal prevista na Lei de Crimes Ambientais, com relação aos crimes praticados contra a fauna, assim como, as medidas despenalizadoras cabíveis aos infratores. Por fim, é estudado o princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro enquanto descaracterização de crime, verificando os requisitos necessários para seu reconhecimento. Porém, por se tratar de crime contra a fauna, é importante salientar que os requisitos como a ausência de ofensividade e a possível ocorrência de lesão ao meio ambiente, também devem ser observados conjuntamente com aqueles já estabelecidos na jurisprudência. De modo que, o princípio da insignificância só deve ser aplicado em caso excepcionais.

Palavras-chave: Direito Ambiental; crime contra a fauna; crime ambiental; princípio da insignificância.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho será analisada a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a fauna. O assunto não é pacificado na doutrina e nem na jurisprudência. Os doutrinadores que escrevem sobre Direito Ambiental divergem sob o aspecto do princípio da insignificância ser reconhecido apenas por ser uma conduta considerada irrelevante para o Direito Penal, não se preocupando com as possíveis consequências causadas no equilíbrio ambiental.

É certo que pelos princípios da intervenção mínima, da lesividade, da adequação social e da fragmentariedade, o Direito Penal só deve ser empregado como *ultima ratio*, ou seja, apenas quando as demais disciplinas jurídicas não conseguirem alcançar seu objetivo.

Contudo, diante do cenário atual, onde medidas de reparação do dano e processos administrativos não cumprem com o objetivo de evitar lesões ao meio ambiente, foi instituída a Lei dos Crimes Ambientais – Lei n.º 9.905/98. Além de trazer mais eficácia para a proteção estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, esta norma permite que os infratores de crimes contra a fauna possam responder a uma ação criminal, buscando dessa maneira inibir as condutas danosas ao meio ambiente e seus recursos naturais.

O trabalho foi realizado por intermédio de pesquisa bibliográfica, artigos científicos e as mais recentes jurisprudências dos Tribunais Superiores e do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Vislumbra-se que o tema é digno de inúmeras discussões, vez que o assunto é abordado por doutrinadores que divergem quanto aos critérios para haver irrelevância na conduta ilícita. Ao considerar ação apenas a sua forma individual, ignora-se as consequências que o crimes contra a fauna podem originar ao equilíbrio ambiental.

Assim, o objetivo desta pesquisa não é exaurir o tema, mas sim demonstrar que o princípio da insignificância só deve ser aplicado nos crimes contra a fauna quando for necessário aplicar medida excepcional ao caso concreto, por se tratar de recurso ambiental necessário para a sobrevivência das espécies e protegido constitucionalmente.

Primeiramente é demonstrado um panorama das principais normas relacionadas com o meio ambiente, analisando como ocorreu a necessidade da proteção da fauna Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que adveio devido a preocupação global com as consequências geradas pela exploração ambiental e a necessidade da sobrevivência das espécies.

Em um segundo momento, aborda-se a responsabilidade penal nos crimes praticados contra a fauna, previstos na Lei n.º 9.605/98, que possibilita a aplicação de penas privativa de liberdade para tais delitos. Assim como, também é estudada cada uma das medidas despenalizadoras previstas na legislação.

Por fim, num terceiro momento é verificado como é o entendimento jurisprudencial com relação à aplicação do princípio da insignificância como descaracterização de crime praticado contra a fauna.

2 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As transformações ocorridas no mundo contemporâneo acarretaram consequências devastadoras para o meio ambiente. Entre delas é o crescimento populacional¹, na medida em que, devido ao aumento da população, se fez necessário centros urbanos cada vez maiores, com isso as áreas destinadas aos recursos naturais perderam espaço para as construções de moradias, comércios, indústrias, entre outros.

Outro fator importante foi o desenvolvimento econômico lastreado na visão do lucro a qualquer custo, que gerou a expansão da atividade industrial² por empresas que visavam apenas o resultado econômico e acarretou a devastação ambiental e a extinção de inúmeras espécies da natureza.

As agressões e explorações que o meio ambiente vem sofrendo devido à interferência humana são inúmeras e os resultados são, na maioria das vezes, irreversíveis.

Assim, ante a dimensão alcançada pela degradação ao meio ambiente, com consequências como o desmatamento; a poluição; a desertificação e a destruição do solo; houve a necessidade de ser elaborado um sistema jurídico ambiental protetivo. Afinal, “essa situação comprometia o equilíbrio ambiental necessário para a qualidade de vida sadia do ser humano” (SILVA, 2003, p. 28).

Em um panorama geral e a título exemplificativo, colacionam-se algumas das principais normas relacionadas ao meio ambiente.

O primeiro Código Florestal foi instituído pelo Decreto n.º 23.793, aprovado em 1934 (BRASIL, 1934); previa crimes e contravenções penais para quem o descumprisse; e fixava penas de prisão, detenção e multa. Foi revogado pela Lei n.º 4.771/1965 a qual estipulou inúmeras contravenções penais (BRASIL, 1965), sendo novamente revogada e renomeada pela Lei n.º 12.651/2012, que é conhecida como Novo Código Florestal. Tema polêmico, no entanto, são diversas as críticas no

¹ “(...) a proporção de pessoas no planeta dobrou, de três para seis bilhões. Agora, está em sete bilhões e segundo algumas estimativas pode chegar a nove bilhões em 2050”. (Crescimento populacional aumenta mudanças climáticas, dizem cientistas, 2012).

² Após a Primeira Revolução Industrial, na Inglaterra, o processo produtivo foi alterado pela introdução de máquinas com capacidade de produção em séries. Essa “industrialização acelerada ocasionou um rápido crescimento demográfico, escassez de alimentos, esgotamento de recursos não renováveis, deterioração do meio ambiente”. (O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente, 2012).

sentido de que este ordenamento teria causado retrocesso à proteção do meio ambiente, uma vez que, permitiu o aumento da área de desmatamento; não obrigou o reflorestamento, nem aplicou multas e outras sanções para quem desmata ilegalmente até 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2012).

Outra norma crucial para o presente estudo é o Decreto n.º 5.894/1943 que instituiu o primeiro Código de Caça promulgado sob aspectos de cunho econômico regulava as sociedades de caça de animais silvestres, permitindo não apenas a atividade predatória, mas também o comércio de seus derivados (BRASIL, 1943). Revogado pela Lei n.º 5.197/1967 (BRASIL, 1967a) que teve como avanço a definição legal de animal silvestre - artigo 1º -, mas, por não possuir em sua base o princípio protecionista, foi renomeada e modificada pela Lei n.º 7.653/1988, que diferentemente da lei anterior, buscou trazer proteção à fauna, estabelecendo tipos penais com pena de até 05 (cinco) anos de reclusão - artigo 27 -, considerando tais crimes como inafiançáveis - artigo 34 -, proibindo a caça e o comércio de animais silvestres (BRASIL, 1988).

Entretanto, mesmo sendo alvo de diversas críticas, essa lei se tratou de uma medida necessária à época, vez que “além da destruição de forma indiscriminada, estava ocorrendo exportação de peles de jacaré da região do Pantanal, com graves riscos ao equilíbrio daquele santuário ecológico” (FREITAS, FREITAS, 2000, p. 24).

Após a revogação do supracitado primeiro Código de Caça, foi promulgado o Código de Pesca – Decreto-Lei n.º 221/1967, que admitiu a captura da fauna aquática para a comercialização - artigo 2º, §1º - (BRASIL, 1967b). Porém, com o advento da Lei n.º 11.959/2009, o decreto anterior foi praticamente abolido e a nova legislação priorizou a preservação e conservação da espécie, garantindo o equilíbrio da atividade pesqueira de uma maneira sustentável, respeitando os períodos de defesos, a fim de garantir a recuperação e reprodução das espécies. No tocante à aquicultura a lei possibilitou a criação de espécies exóticas em cativeiro desde que sejam contidos, não autorizando sua soltura em bacias hidrográficas. Ainda assegurou a criação de parques, áreas aquícolas e legislação aplicável às Áreas de Preservação Permanente - artigo 23 - (BRASIL, 2009).

Observa-se que à época das primeiras normas o que se buscava não era exatamente uma proteção ao meio ambiente, mas sim uma forma de legalização das atividades de exploração ambiental. Somente com as revogações e atualizações normativas vindouras foi que se estabeleceu uma preocupação com a preservação

dos recursos naturais. A mudança de pensamento que só ocorreu após a proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tema que será estudado no próximo tópico.

Contudo, antes mesmo do advento da Magna Carta de 1988, ainda no ano de 1967 foram promulgadas norma relativas a um tema de crucial importância socioambiental: o saneamento: o Decreto-Lei n.º 248 prevendo uma Política Nacional de Saneamento (BRASIL, 1967c) e o Decreto-Lei n.º 303 que criou o Conselho Nacional de Controle de Poluição Ambiental (BRASIL, 1967d). Mas, ambos após alguns meses foram revogados pela Lei n.º 5.318/1967, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (BRASIL, 1967e), a qual, e em conjunto com o Ministério do Interior aplicaram “(...) as diretrizes relativas tanto ao saneamento básico, aos esgotos pluviais e à drenagem, quanto às ligadas ao controle da poluição ambiental, das modificações artificiais de massa de água e das inundações e erosões (...)” (SILVA, 2003, p. 36-37).

Posteriormente, no ano de 1973 por intermédio do Decreto n.º 73.030 foi fundada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) no âmbito do Ministério do Interior (MINTER), com a função de agir no combate à poluição hídrica e no uso racional dos recursos naturais (BRASIL, 1973).

Somente em 1981 foi aprovada a Lei n.º 6.938, cuja importância advém do estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, seus objetivos. Conceitos, mecanismos, instrumentos, e também por ter instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Cadastro de Defesa Ambiental (CDA), entre outras medidas. Por seu intermédio foi atribuído ao Ministério Público a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil ou criminal sempre que houvesse lesão ao meio ambiente - artigo 14, §1º -, determinando princípios, objetivos e regras necessárias para efetivar a preservação do meio ambiente, as quais são aplicadas até os dias hoje (BRASIL, 1981).

Assim, com o advento da Lei n.º 7.347/1985 que disciplinou a Ação Civil Pública, restaram supridos os instrumentos necessários para o desempenho do Ministério Público na proteção ao meio ambiente (BRASIL, 1985).

Entretanto, vale salientar que até aquele momento histórico não havia normas de proteção constitucional ao meio ambiente, existindo apenas as normas infraconstitucionais esparsas.

Não obstante, conforme se avançava na conscientização ambiental pela preservação e equilíbrio ecológico, as normas contrárias a este posicionamento vinham sendo paulatinamente revogadas ou alteradas, conforme procurou-se demonstrar neste tópico.

2.1 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DA FAUNA

Conforme explanado anteriormente, o fato de, ao longo da história, o meio ambiente continuar sendo explorado sem critérios de preservação ou recuperação resultou em problemas que não aconteciam apenas no Brasil, questões relacionadas ao desequilíbrio ambiental passaram a ser levantadas constantemente no mundo todo.

Ante a este cenário, surge um comportamento de preocupação com as consequências geradas pela exploração sem critérios do meio ambiente, o que inevitavelmente acarretaria sérias implicações na qualidade de vida do ser humano, assim:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2003, p. 58).

Nessa perspectiva, em 1972 na cidade de Estocolmo foi realizada a Conferência das Nações Unidas, se constituindo a Declaração do Meio Ambiente como uma continuação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelecendo 26 princípios fundamentais de proteção ambiental. Esses princípios fundamentais influenciaram diversos países, fazendo com que a preocupação com a questão ambiental já se tornasse relevante nas Constituições de países como Portugal (1976), Espanha (1978) e também em países da América Latina (FREITAS, FREITAS, 2000, p. 21-22).

Desta maneira, a transformação global em relação à qual o meio ambiente foi submetido fez com que houvesse a necessidade desta Conferência, na visão de

Luiz Regis Prado (2005, p.63) “a pressão dos organismos internacionais conduziu a uma universalidade, à luta pelo ambiente, colocando em questão uma nova forma de solidariedade entre os povos”.

A conscientização de proteção universal ao meio ambiente introduzida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem influenciou na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), uma vez que o contexto histórico foi favorável para a inauguração de um Estado Democrático, conforme explica Maria Luiza Machado Granziera, a qual aduz que:

A abertura política no Brasil nos anos de 80 acirrou a luta por uma nova ordem constitucional, que contivesse garantias aos direitos humanos, como reação às ocorrências no período da ditadura militar. Em 5 de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição Federal, contendo normas sobre as relações entre o homem, o meio ambiente e a ordem econômica e trazendo, para o plano constitucional, as principais regras contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, além de uma abordagem de cidadania ambiental (2011, p. 81).

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi elaborada no sentido de priorizar a proteção dos interesses sociais e coletivos, protegendo o meio ambiente como um bem de todos, garantindo a sua proteção e preservação para se manter o equilíbrio ecológico necessário para a sobrevivência harmônica de todas as espécies.

Expressamente previsto no artigo 225³, o meio ambiente assegurado é aquele equilibrado e capaz de proporcionar a sadia qualidade de vida, cabendo ao Estado e à sociedade sua proteção, possibilitando assim, a existência das gerações futuras. Por isso, qualquer atitude lesiva, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica deverá ser responsabilizada conforme previsão legal.

Por este motivo, o meio ambiente é reconhecido como direito fundamental e deve ser tratado como um patrimônio de todos, pertencente à coletividade atual e futura, sendo o dever de preservação tanto para Poder Público quanto para a própria sociedade:

A proteção desse patrimônio é função tanto pública quanto privada. Essa função, naturalmente, é exercida segundo as várias circunstâncias e na medida das atribuições específicas, conforme trate do Poder Público ou da

³ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

sociedade através de seus diferentes segmentos, com ênfase no setor produtivo. (MILARÉ, 2007, p. 196).

Isto posto, resta explícita a ideia normativa, constitucional e dogmática de que a proteção ao meio ambiente é imprescindível para garantir a sobrevivência das vidas existentes no planeta.

Embora todos os seres vivos invariavelmente busquem sua sobrevivência ou adaptação, deveriam procurar viver em harmonia em seus *habitats*. Neste contexto Maria Luiza Machado Granziera assevera que “onde houver vida, deve haver e manter-se um equilíbrio entre essas condições, leis, influências e interações, como forma de garanti-la” (2011, p.74).

Vislumbra-se que as normas não buscam tutelar um meio ambiente qualquer, mas sim aquele equilibrado, ou seja, “aquele que tem condições de oferecer uma qualidade satisfatória, se convertendo a um bem jurídico necessário para uma saudável qualidade de vida” (SILVA, 2003, p. 83-84).

Corroborando com a posição anterior, Paulo Affonso Leme Machado (2016, p. 153) afirma que a “sadia qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído”.

Assim, é certo que as normas devem proteger sempre o meio ambiente equilibrado buscando a sua preservação, evitando ações que possam devastar ou explorar a natureza com danos irreparáveis.

O conceito de meio ambiente é algo tão complexo para se definir que Édis Milaré (2007, p. 109) explica que “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”.

Portanto, o meio ambiente é o responsável por garantir a sobrevivência de todas as espécies no planeta e somente com a sua preservação será possível haver continuidade da humanidade e de outras espécies também importantes no ecossistema.

Conforme a Política Nacional do Meio Ambiente prevista na Lei 6.938/1981, o artigo 3º afirma que fazem parte da composição do meio ambiente os recursos ambientais como a “fauna, a flora, o solo, o mar territorial, as águas, o subsolo e os elementos da biosfera” (BRASIL, 1981).

Por conseguinte, aprofundar-se-á o estudo sobre a fauna, enquanto bem em si mesmo e recurso ambiental que sofre muito com ação do homem.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao conceder proteção específica à fauna, dispondo que ao concorrer de alguma maneira com atitudes que contribuam para a extinção ou crueldade de alguma espécie, o sujeito estará agindo contrariamente ao ordenamento jurídico pátrio, pois conforme o inciso VII do artigo 225, é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Importante frisar que as Constituições anteriores não traziam a previsão de proteção constitucional da fauna, sendo ela inserida de forma exclusiva em um texto constitucional somente no ordenamento jurídico brasileiro de 1988, momento em que passou a ser considerada um bem jurídico e por este motivo digna de proteção.

Anteriormente, à Carta Magna de 1988 a fauna era tratada como coisa de ninguém, desta forma o primeiro que pegasse o animal poderia se apropriar dele como se fosse seu proprietário (MACHADO, 2016, p. 967).

Então, devido à importância da fauna para o meio ambiente, tal como, para o equilíbrio ecológico, passou a existir a necessidade de considerá-la como um bem público, essencial para a sobrevivência da humanidade, então:

Buscando resguardar as espécies, porquanto a fauna, através da sua função ecológica, possibilita a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, é que se passou a considerá-la como um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida. (FIORILLO, 2013, p. 300).

Assim, se ocorrer a extinção de espécies na natureza a consequência poderá resultar no desequilíbrio ambiental, prejudicando a sua função ecológica, ocasionando sérios problemas na qualidade de vida do ser humano.

Ao ser considerado um bem comum de todos, tanto a fauna quanto o meio ambiente, devem ser protegidos pelo Poder Público, o qual deve ser responsável em prover proteção ao equilíbrio ecológico:

A fauna silvestre não constitui bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial – do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio. [...] Não foi pela vontade de aumentar o seu patrimônio que a União procurou tornar-se proprietária da fauna silvestre; razões de proteção e equilíbrio ecológico ditaram essa transformação da lei brasileira. Tanto que o domínio não se restringe só aos animais, mas ao seu *habitat*,

isto é, aos criadouros naturais e ninhos. Passam a ser preservadas as espécies sem exceção, independentemente de serem vulneráveis, raras ou ameaçadas de extinção. (MACHADO, 2016, p. 967).

Contudo, o fato de o Estado ser o principal responsável pela tutela da fauna, não faz dele o proprietário das espécies nem mesmo o autoriza a praticar atividade econômica com elas. Frisa-se que a fauna é bem comum de todos, incumbindo ao Poder Público apenas garantir a sua preservação, não podendo dispor das espécies como atividade lucrativa.

A fauna integra toda vida animal e por se tratar de um dos recursos naturais que compõe o meio ambiente, pode ser considerada “o conjunto da vida animal localizada em determinado espaço, em um certo período de tempo” (GRANZIERA, 2011, p. 190).

Sendo parte indispensável para o equilíbrio dos biomas⁴, a fauna pode ser utilizada “como um dos termômetros da biodiversidade na manutenção do equilíbrio ecológico” [...] Por este motivo, “ela é paradoxalmente, um dos indicadores das ameaças que pairam sobre o conjunto da vida no Planeta” (MILARÉ, 2007, p. 244).

Por se tratar de diversas espécies que integram a fauna, a doutrina estabelece algumas classificações, subdividindo-a de maneiras diferentes, oriundas do seu *habitat* ou até mesmo de seu comportamento.

Quanto ao critério habitat temos a fauna terrestre, a fauna aquática e outras comunidades como sendo:

Terrestre, que habita as superfícies sólidas do Planeta, incluindo a fauna silvestre e a fauna alada, ou avifauna, que se desloca pelo espaço atmosférico; aquática, a população animal cujo habitat é o meio líquido (oceano, fluvial e lacustre), em cuja abrangência encontram-se os peixes, que constituem a ictiofauna. Há outras comunidades faunísticas, como fauna abissal, característica das grandes profundezas, os zooplânctons, as comunidades bentônicas e outros muitos grupos. (MILARÉ, 2007, p. 245).

Há ainda, outra classificação dividida em 03 grupos: “fauna silvestre brasileira” que são animais pertencentes à “espécie nativa, migratória, terrestre e aquática”; “fauna exótica” aqueles animais que se encontram fora das fronteiras, mas que adentraram ou foram introduzidos em território brasileiro”; e, por fim, “fauna doméstica”, caracterizada por aqueles “animais que dependem e possuem características biológicas e comportamentais do homem” (SILVA, 2003, p. 193-194).

⁴ Bioma é o conjunto de ecossistemas que habitam uma determinada área. (Biomass, s.d).

Todavia, é importante salientar que a distinção entre fauna silvestre e fauna doméstica ou domesticada deve ser analisada pela seguinte perspectiva:

Vale acentuar que fauna “silvestre” não quer dizer exclusivamente a fauna encontrada na selva. A indicação legal para diferenciar a fauna doméstica da não domesticada é a vida natural em liberdade ou “fora do cativeiro”. Além disso, mesmo que numa espécie já haja indivíduos domesticados, nem por isso os outros dessa espécie, que não o sejam, o perderão o caráter de silvestre”. (MACHADO, 2016, p. 964).

Buscando uma maneira menos complexa, diante das classificações, Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 191) classifica de forma genérica a fauna silvestre como sendo “o conjunto dos animais que se encontram fora do domínio do homem, livres em seu *habitat*” – ou que ainda que não estejam livres, naturalmente deveriam estar.

Ressalta-se que a Lei n.º 5.197/67 em seu artigo 1º, também trouxe o significado de fauna abrangendo “todas as espécies de animais que vivem fora de cativeiros e em qualquer fase de seu desenvolvimento” (BRASIL, 1967a).

Desta forma, diante das normas e das novas reflexões sobre a conscientização ambiental, inicia-se um movimento de distinta compreensão e preocupação para com a preservação das espécies, inclusive as espécies da fauna:

A importância da fauna – particularmente das espécies ameaçadas de extinção – liga-se estreitamente à biodiversidade, com os seus múltiplos valores. Mas recentemente vem-se impondo uma outra visão, que procura modificar de maneira radical o comportamento da espécie humana em face das demais espécies vivas, notadamente algumas espécies animais. Trata-se de um posicionamento ético, inspirado pela assim chamada “Ecologia Profunda”, que pretende inculcar uma revisão das atitudes pragmáticas, da ambição sem medidas e da crueldade para com o mundo natural. São anúncios auspiciosos, que muito contribuirão para o regime jurídico e, mais, para a vida no planeta Terra. (MILARÉ, 2007, p. 247).

A fauna é sem dúvida o recurso natural que diariamente corre maior risco iminente de desequilíbrio ambiental, visto que, inúmeras espécies se encontram em risco de extinção, ou até mesmo já se encontram extintas⁵.

⁵ “No Brasil o número de animais ameaçados de extinção cresceu 75% entre os anos de 2003 e 2014. Entraram na lista 395 espécies, sendo a maioria dos animais invertebrados terrestres, seguidos pelas aves, répteis, mamíferos e anfíbios. Os principais motivos para este aumento são a expansão agrícola e urbana, como grandes empreendimentos, a poluição, desmatamento, queimadas, além de espécies invasoras”. (Número de Animais ameaçados de extinção no Brasil aumenta 75% em 11 anos, 2018).

Dessa maneira, buscando alcançar uma maior eficácia na proteção e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais foi promulgada a Lei n.º 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).

Esta legislação almejou reunir as leis esparsas anteriores existentes em um único ordenamento, na tentativa de fornecer “(...) um tratamento penal unívoco à matéria, aglutinando os vários elementos que compõem o meio ambiente, em favor de uma harmonização das normas incriminadoras e de suas respectivas penas” (PRADO, 2005, p. 176).

A Lei de Crimes Ambientais foi considerada um grande avanço político com relação à proteção ao meio ambiente e seus recursos ambientais, em virtude de que mesmo já vigorando a Constituição Federal desde 1988, ainda não havia uma norma jurídica que efetivasse penalizar de maneira eficaz os infratores de crimes ambientais, assim:

(...) a Lei 9.605/1998, que cumpriu ao mesmo tempo duas missões: deu efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas lesivas ao meio ambiente e atendeu a recomendações insertas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, exortando os Estados a formularem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao ambiente e para a compensação às vítimas da poluição. (MILARÉ, 2007, p. 943).

A Lei n.º 9.605/98 procurou englobar todas as normas sobre o meio ambiente em um único ordenamento, nesta percepção Edis Milaré (2013, p. 499) elucida que “apesar de alguns senões apontados, houve inegável avanço no ordenamento jurídico ambiental com o tratamento agora mais sistêmico da tutela penal (...)”.

Dessa forma, ao buscar efetivar a proteção do meio ambiente, esta legislação criou condutas tipificadas como crimes contra a fauna, permitindo que o infrator seja responsabilizado com aplicação de multa e até mesmo com pena de prisão, por isso:

O entendimento das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente como crimes constitui, em princípio, uma alteração importante no ordenamento jurídico pátrio, em favor do meio ambiente. Considerando que sobre um mesmo dano aplicam-se três tipos de responsabilidade - administrativa, civil e penal -, e sendo as duas primeiras muito mais relacionadas com aspectos financeiros - aplicação de multas, indenização -, a responsabilidade criminal pelo dano ao meio ambiente afeta diretamente a pessoa, que passa à condição de réu, o que significa adicionalmente à questão jurídica, uma verdadeira sanção social. (GRANZIERA, 2011, p. 725).

Logo, embora a previsão constitucional e infraconstitucional acerca da tutela da fauna é cristalino que ainda persiste uma situação de apreensão quanto ao equilíbrio ambiental, tornando-se necessária a aplicação de medidas mais enérgicas para constituir a efetiva preservação do meio ambiente, uma vez que é “inquestionável a preocupação do constituinte com o equilíbrio ecológico, com a qualidade de vida sadia, com a presente e futura geração” (CAMPOS, 2014, p. 159).

A Lei de Crimes Ambientais trouxe várias inovações quanto à responsabilização pelo crime ambiental, conforme destaca Paulo Affonso Leme Machado (2016, p. 856):

A Lei 9.605/1998 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.

Esta lei, assim, tentou afastar o sentimento de impunidade gerado por normas que a precederam, dado que, a partir de então, além do infrator que ocasionar o dano efetivo à fauna, também será responsabilizado aquele que agir de maneira culposa, ou seja, aquele que agir mediante imprudência, negligência e imperícia.

Os crimes contra a fauna estão previstos no Capítulo V, Seção I, entre os artigos 29 a 37, são condutas ilícitas com previsão de pena de reclusão que em sua maioria não ultrapassam quatro anos, devendo ser mensuradas conforme o resultado do dano e a sua gravidade, na expectativa de ser uma lei mais efetiva que as anteriores:

As penas prometidas guardam adequação à gravidade dos fatos, fugindo do irrealismo do sistema anterior, que, por considerar ineficazes os delitos contra a fauna silvestre e por estabelecer sanções rigorosas, era de discreta ou nenhuma aplicação prática. (MILARÉ, 2007, p. 945).

Nesta toada insta destacar que os crimes ambientais, em especial aqueles contra a fauna, causam danos de difícil ou impossível reparação, por isso a necessidade de se punir também os crimes de perigo⁶.

⁶ Crimes de perigo “constituem uma antecipação da punição levada a efeito pelo legislador, a fim de que o mal maior, consubstanciado no dano, seja evitado. Assim, podemos dizer que, punindo-se um comportamento entendido como perigoso, procura-se evitar a ocorrência do dano”. (GRECO, 2012, p. 193-194).

Nesse sentido Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2000, p. 37) evidenciam a importância de evitar ao máximo os danos ambientais na medida em que, “em verdade, na maioria das vezes o dano ambiental, uma vez consumado, afeta de tal forma o meio ambiente que dificilmente as suas características primitivas poderão ser recuperadas”.

Isto posto, a melhor opção será sempre a prevenção como forma de diminuir os eventos danosos à fauna e ao meio ambiente de modo geral.

Quanto a possíveis distorções existentes na legislação que tem como finalidade inibir crimes ambientais, salienta-se que “toda lei tem seus defeitos, que se tornam mais evidentes quando ela passa a ser aplicada. Cumpre aos tribunais aparar-lhe as arestas, criando jurisprudência que consolide as interpretações mais razoáveis” (MILARÉ, 2007, p. 944).

No entanto, ainda que o referido diploma jurídico tenha atraído críticas⁷, é certo que o legislador buscou contemplar tipos penais inovadores e passíveis de aplicação imediata, na tentativa de reprimir ações que possam ocasionar desequilíbrios ambientais.

Quanto à competência jurisdicional, constata-se que conforme a previsão constitucional do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federativa de 1988, cabe à União, aos Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a fauna (BRASIL, 1988).

Importante salientar que a Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça, a qual definia ser competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna, foi cancelada em 08 de novembro de 2000.

De modo que, regra geral, a competência para julgar crimes contra a fauna será da Justiça Estadual, em virtude da competência da Justiça Federal decorrer de rol taxativo assegurado nos artigos 108 e 109 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Por isso, a Justiça Federal terá competência para julgar crimes contra fauna apenas quando houver lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, conforme previsão constitucional do artigo 109, inciso VI (BRASIL, 1988).

⁷Esta Lei “proibiu a caça com finalidade profissional, regulamentou a caça esportiva, mas não considerou a caça de subsistência. As infrações eram consideradas contravenções penais, delitos mais brandos, puníveis com multas e prisão de até um ano para réus não primários”. (VERDADE; SEIXAS, 2013, p. 21).

Neste mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal em entendimento recente afirmou que os crimes contra a fauna são de competência da Justiça Federal somente quando houver caráter transnacional, por atingir interesse direto da União:

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. STF. Plenário. RE 835558-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/02/2017 (repercussão geral) (BRASIL, STF, RE 835558/SP, 2017).

Assim, não havendo interesse da Justiça Federal caberá à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra a fauna que não tiver caráter transnacional.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES CONTRA A FAUNA PREVISTOS NA LEI N.º 9.605/98

Conforme já mencionado anteriormente, diante de um contexto onde sanções administrativas e reparação do dano não se confirmam mais suficientes para inibir os delitos ambientais, a Constituição da República Federativa de 1988 no seu artigo 225, §3º, passou a fazer uso também da responsabilidade penal, visando desta forma trazer mais eficácia na preservação:

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam. (FREITAS, FREITAS, 2000, p. 30).

Fortalecendo este pensamento, a Lei n.º 9.605/98 em seu artigo 79 prevê a aplicação subsidiária do Código Penal e o Código de Processo Penal, quando se fizer necessário para suprir lacunas deste diploma legal (BRASIL, 1998).

É possível afirmar que, conforme o artigo 2º da Lei dos Crimes Ambientais, todos os que cometerem qualquer tipo de crime previsto neste ordenamento deverão ser responsabilizados na medida de sua culpabilidade (BRASIL, 1998). Ressalta-se

que também responderá pelo crime aquele que souber da conduta criminosa e deixar de impedi-la, quando possível.

Como cada indivíduo responde penalmente na medida da sua culpabilidade, por consequência, há previsão legal de crimes dolosos e culposos.

A forma culposa dos crimes ambientais não tinha previsão legal anteriormente, de modo que, gerava impunidade de muitos infratores. Corrigindo tal lacuna, a Lei n.º 9.605/98 buscou acolher e penalizar todas as condutas que se derem por imprudência, negligência ou imperícia, punindo também os crimes culposos. Logo, diferentemente das leis anteriores que previam somente crimes de danos, esta lei tornou punível igualmente os crimes de perigo.

Além de que, a Lei de Crimes Ambientais ainda trata as infrações ambientais como crimes e não mais como contravenções, prevendo penas de multa, restritivas de direitos e privativas de liberdade, com pena máxima de até cinco anos, como é o caso do artigo 35, o qual se refere à pesca mediante utilização de artigos explosivos ou substâncias tóxicas (BRASIL, 1998).

Todavia, as penas privativas de liberdade são demasiadamente brandas, “sendo extremamente raros os casos em que ocorra a prisão do infrator por tal crime”, então o que se espera é que “o fato de responder a um processo criminal possa evitar um número maior de crimes” (GRANZIERA, 2011, p. 726).

Nada obstante, as penas privativas de liberdade cominadas são passíveis de substituição pelas restritivas de direitos sempre que presentes os requisitos previstos no artigo 7º da lei, quais sejam: i) ser crime culposo ou a pena aplicada for inferior a quatro anos, e ii) ter o agente circunstâncias judiciais favoráveis, como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como, sendo tal medida suficiente para evitar a sua reincidência delitiva (BRASIL, 1998).

As penas restritivas de direitos se dão por intermédio de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total das atividades, prestação pecuniária ou recolhimento domiciliar, conforme artigos 8º a 13º da referida lei (BRASIL, 1998).

Importante salientar que tais medidas são as mais aplicadas na forma de sanções para os infratores de crimes contra fauna, em razão de que as penas cominadas, regra geral, não ultrapassam a três anos, tornando possível a aplicação das penas substitutivas.

Também há no artigo 15 a previsão de circunstâncias genéricas que agravam a pena, são elas: ser o agente reincidente em crime ambiental; cometer o crime em período defeso à fauna; fazer uso de métodos cruéis para abate ou captura de animais; abusar do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; atingir espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; entre outras (BRASIL, 1998).

Enquanto que o baixo grau de escolaridade; o arrependimento demonstrado pela reparação espontânea do dano; a comunicação do perigo iminente da degradação e a colaboração com os agentes encarregados, são circunstâncias que atenuam a pena, prefixadas no artigo 14 da lei (BRASIL, 1998). Porém, vale lembrar que é impossível a fixação de pena abaixo do mínimo legal previsto na lei.

Quanto à pena de multa, o artigo 18 estabelece que seja calculada segundo os critérios estabelecidos pelo Código Penal, e sendo o caso, poderá ser aumentada até três vezes, dependendo da vantagem econômica auferida pelo crime (BRASIL, 1998).

Contudo, caberá ao juiz mensurar a pena a ser aplicada, que conforme o disposto no artigo 6º (BRASIL, 1998) deverá sopesar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Ressalta-se que também há casos de aumento de pena, que por ter alguma situação exclusiva, a pena para o crime poderá ser aumentada de um sexto até metade, ou ainda até o triplo, como ocorre no artigo 29, §5º, que veda e pune a caça profissional (BRASIL, 1998).

Ainda, na mesma Lei há possibilidade de aplicação de outras medidas mais benéficas ao infrator que recebeu uma sentença condenatória, as quais serão a seguir enumeradas.

3.1 AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

O artigo 16 da Lei 9.605/98 possibilita à aplicação do benefício da suspensão condicional da pena quando a pena imposta ao agente não ultrapassar três anos

(BRASIL, 1998). Este instituto tem por finalidade evitar que o condenado por infrações consideradas não tão graves, fique aprisionado em penitenciárias ou cadeias públicas (GRECO; FREITAS, FREITAS; MILARÉ).

Porém, para ser beneficiado com a suspensão condicional da pena, o agente deverá preencher os requisitos necessários previstos no artigo 77 do Código Penal (BRASIL, 1940), contemplando também o previstos no artigo 9º da Lei n.º 9.605/98, que institui a prestação de serviços à comunidade voltados as tarefas de proteção ambiental (BRASIL, 1998).

Dessa forma, cumprindo os requisitos obrigatórios para a aplicação do benefício, o juiz irá agir da seguinte maneira:

Concluindo pela prática da infração penal, o juiz condenará o réu e dará início a aplicação da pena, [...] deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do *sursis*. Se presentes, concederá a suspensão condicional da pena e, na própria sentença condenatória, especificará as condições a que se terá de sujeitar o condenado, em substituição à sua privação de liberdade, pois, segundo o art. 78 do Código Penal, durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (GRECO, 2012, p. 622).

Então, expirado o período de prova que poderá ser de dois a quatro anos, sem ter havido a revogação do benefício, caberá ao juiz considerar extinta a punibilidade.

Já os crimes ambientais de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulados ou não com multa, serão processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais, obedecendo ao rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, salvo quando se tratar de ritos especiais (BRASIL, 1995).

À vista disso, é possível aplicar o benefício da transação penal prevista no artigo 72 da Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1995), que se trata de uma audiência de conciliação agendada logo após o juiz receber o termo circunstanciado, inquérito policial ou peças de informação. “Nesta audiência será esclarecido ao infrator sobre a composição dos danos e a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, ou seja, se haverá possibilidade um acordo entre as partes” (FREITAS, FREITAS, 2000, p. 265-266).

Conquanto, para que seja efetivada a transação penal é obrigatório que exista a composição do dano ambiental, conforme estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.605/98, salvo os casos de comprovada impossibilidade (BRASIL, 1998). A

composição do dano “consiste na celebração de um acordo, com força de título executivo (judicial ou extrajudicial), que tenha por meta a efetiva reparação do dano” (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELI, 2004, p. 160).

Assim, aceita a proposta de transação penal pelo infrator, restando preenchidos devidamente os requisitos e submetida à apreciação do juiz, ao agente será imposta uma pena restritiva de direitos ou multa. Lembrando que tal sentença não importará em reincidência, apenas servirá para impedir que o mesmo se agrasse com o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Caso não ocorra a transação penal, por se tratar de ação pública incondicionada, caberá ao Ministério Público oferecer denúncia, nos moldes do procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95 - artigo 75 - (BRASIL, 1998).

Outra medida despenalizadora prevista nesta lei é a suspensão condicional do processo, que diferentemente da suspensão condicional da pena onde o agente recebe uma sentença condenatória, a suspensão condicional do processo ocorre antes da sentença, por ser “(...) um instituto jurídico que tem por finalidade evitar a aplicação de pena privativa de liberdade nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano” (GRECO, 2012, p. 630).

O oferecimento desta medida deve ser realizado pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 89 da nº Lei 9.099/98 (FREITAS, FREITAS, 2000, p. 268).

Cumprido salientar que após receber a denúncia, caberá ao juiz determinar as condições legais e as judiciais, que o agente deverá cumprir durante o período de prova fixado entre dois a quatro anos, devendo sempre prevalecer a reparação do dano. O inciso I, do artigo 28 estabelece que somente com o laudo de reparação do dano será possível a declaração de extinção da punibilidade, salvo a impossibilidade de fazê-lo (BRASIL, 1998).

Deste modo, uma vez cumprida as condições fixadas na decisão que concede a suspensão condicional do processo, transcorrendo o prazo sem haver revogação do benefício e constatada a reparação do dano, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade, não caracterizando reincidência tal medida.

Também é prevista a pena de multa, que pode ser elevada em até três vezes, e a pena de prestação pecuniária prevista no artigo 12 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), que consiste no pagamento em dinheiro à vítima:

(...) Essa pena parece desconsiderar o caráter difuso do dano ambiental quando permite ao juiz favorecer a vítima imediata do crime com essa quantia. Entendemos ser uma pseudo sanção penal, na medida em que esse valor será abatido de eventual reparação civil. (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2004, p. 156).

É certo que essas penas e medidas alternativas buscam evitar o cárcere do infrator de crime contra a fauna em instituições prisionais, por considerar que a restrição da liberdade seria uma imposição incabível para estes delitos.

No entanto, é necessário salientar que ao cometer um crime contra a fauna o agente viola o direito fundamental da coletividade de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que, a sua ação causa ameaça ou até mesmo a extinção das espécies silvestres, que são necessárias para o equilíbrio ambiental.

Assim, para evitar a impunidade aos infratores que praticam esses crimes, se deve aplicar as medidas penalizadoras previstas na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).

4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO ENQUANTO DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME

Para evitar sua banalização, o Direito Penal não deve ser utilizado como primeira opção para resolver os conflitos da sociedade. De modo que, havendo outros ramos jurídicos que possam trazer soluções, estes devem ser utilizados nos conflitos.

A lei penal deve ser empregada de forma subsidiária, como *ultima ratio*, isto é, apenas quando houver um crime e for necessário aplicar uma sanção penal ao infrator⁸.

Crime é uma conduta tipificada no ordenamento jurídico como ilícita porque ofende um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, sendo aplicado ao sujeito infrator uma sanção penal cominada na lei (GRECCO; SANTOS; ESTEFAM, GONÇALVES).

O princípio da insignificância também conhecido como princípio da bagatela, foi desenvolvido por Claus Roxin, visando “despenalizar algumas condutas tidas

⁸ “Artigo 5º, inciso XXXIV – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1988).

como insignificantes pelo Direito Penal”. Motivo pelo pensamento que decorre do “brocardo latino *minimis non curat praetor*”, ou seja, o pretor não cuida das coisas pequenas, busca “auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela” (GRECO, 2012, p. 65).

Logo, este princípio acaba por limitar a tipicidade, que em seu aspecto formal diz respeito ao fato da conduta do agente estar descrita na lei penal, e quanto ao aspecto material, que a lesão sofrida seja relevante.

A importância do termo encontra-se reconhecida na jurisprudência brasileira em decisões como a proferida pelo ministro Celso de Mello, em julgamento de *Habeas Corpus* (HC) n.º 84.412/SP, que reafirmou a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que houver dano ou possível ameaça de dano ao bem jurídico tutelado:

O POSTULADO DA INISIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “*DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR*” – O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação de liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. (STF, HC 84412/SP, 2004).

Tal julgado evidencia que as condutas a serem tuteladas pelo Direito Penal devem ser de extrema relevância para a sociedade, não devendo ser penalizadas as lesões ínfimas, sob pena de ferir o direito fundamental da liberdade⁹.

Para Luiz Regis Prado (2011, p. 156) as condutas que afetam minimamente o bem jurídico tutelado não devem ser sopesadas pelo Direito Penal, pois “a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância”.

Por conseguinte, não é suficiente que a conduta esteja prevista como infração penal no ordenamento jurídico, ainda é preciso que o magistrado usando da

⁹ A Constituição Federal garante no artigo 5º, incisos LIV, LXI e LXVI - a inviolabilidade do direito à liberdade. Desta forma, a restrição da liberdade do infrator só deverá ocorrer quando a lesão causada ao bem jurídico tutelado for de crucial importância ao Direito Penal. (BRASIL, 1988).

subjetividade, faça um juízo de valor entre a conduta do agente e a lesão causada, concluindo se há ou não significância para o Direito Penal. Assim sendo:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que [*sic*] ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. (GRECO, 2012, p. 63).

Denota-se que os critérios para aplicação da insignificância, a qual excluirá ou afastará a tipicidade material da conduta do agente, são subjetivos e fica a valorização do magistrado no caso concreto.

O ministro Ayres Britto em decisão de *Habeas Corpus* (HC) n.º 107.082/RS expõe que mesmo estando prevista no ordenamento jurídico a conduta que resultou na agressão, será possível reconhecer tal comportamento como insignificante para o Direito Penal, assim “a insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe” (BRASIL, STF, HC 107.082/RS, 2012).

À vista disso, observa-se do mesmo julgamento que além do juízo de ponderabilidade, é sopesado também o histórico de vida do agente e a intenção da conduta delitiva.

Isto posto, ante a subjetividade para aplicação do referido princípio, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu algumas diretivas para auxiliar na efetiva aplicação do princípio da insignificância, são elas: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (BRASIL, STF, RC 84.412/SP, 2004).

Todavia, mesmo instituindo-se critérios mais objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, ainda assim, sua aplicação continua dependendo do juízo de valor do magistrado.

Afinal, para ser atípica a conduta do agente é necessário analisar as circunstâncias do caso concreto, visto que, é “preciso mensurar a importância do bem jurídico atingido, conjuntamente com a extensão da lesão produzida” (BITENCOURT, 2007, p. 277).

Então, se constatar que estão presentes os requisitos para a configuração da insignificância, restará afastada a tipicidade material da conduta do infrator, resultando na incidência de que não houve crime. Logo, a consequência é de que o agente será absolvido da infração penal cometida em razão de ser considerada insignificante a sua conduta para o Direito Penal.

Ante o conhecimento de que o Direito Penal somente deve ser utilizado quando for extremamente necessário aplicar uma pena ao agente causador da lesão ao bem jurídico tutelado, observa-se que a insignificância deriva de outros princípios fundamentais que justificam a subsidiariedade do Direito Penal.

Por este motivo, o princípio da insignificância “deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal” (BRASIL, STF, HC 92.463/RS, 2007).

Contudo, também é relevante verificar os princípios da lesividade e da adequação social, já que são mensurados quando se pretende aplicar o princípio da insignificância.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, significa, que o Direito Penal só deve se preocupar com os bens mais relevantes para a sociedade, podendo mudar conforme a realidade vivenciada:

O legislador, por meio de um critério político, que varia de acordo com o momento em que vive a sociedade, sempre que entender que os outros ramos do direito se revelem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade, seleciona, escolhe as condutas, positivas ou negativas, que deverão merecer a atenção do Direito Penal. Percebe-se, assim, um princípio limitador do poder punitivo do Estado. (GRECO, 2012, p. 47).

Por isso, a regra geral é no sentido de que o Direito Penal deve interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo antes mesmo de buscá-lo na ocorrência de um delito, verificar se há outros ramos do Direito que possam garantir a proteção do bem tutelado.

Por interferir diretamente na liberdade da pessoa, posto que, ao cometer uma conduta ilícita como crime é possível lhe aplicar uma sanção privativa de liberdade, “o Direito Penal deve ser a última fronteira no controle social (...)” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2018, p. 143).

Contudo, independente da sua intervenção mínima, percebe-se que a sociedade sentindo-se cada vez mais vítima da ocorrência de crimes, ansia por um Direito Penal mais atuante e ofensivo contra os infratores.

Porém, o princípio da intervenção mínima esclarece que a estrutura punitiva será utilizada somente em casos já selecionados para a proteção do Direito Penal, devendo os demais conflitos ser solucionados pelas outras áreas jurídicas.

Ainda, pode ser aplicado ao infrator outras medidas diversas da restrição da liberdade, como por exemplo, a multa, a qual também é prevista em processo administrativo.

O princípio da lesividade estabelece “quais as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal” (GRECO, 2012, p. 51).

Sendo assim, o Direito Penal não deverá interferir nas condutas que não trouxeram lesões relevantes aos bens jurídicos tutelados, portanto:

Em outras palavras, o princípio da lesividade tem por objeto o bem jurídico determinante da criminalização, em dupla dimensão: do ponto de vista qualitativo, tem por objetivo a natureza do bem jurídico lesionado; do ponto de vista *quantitativo*, tem por objetivo a extensão do bem jurídico. (SANTOS, 2007, p. 25).

Por isso, o juiz ao analisar o caso concreto verificará a necessidade ou não da aplicação das regras do Direito Penal, conferindo qual foi o bem jurídico lesionado e qual a dimensão do dano ocorrido.

Deste modo, o princípio da insignificância somente deverá ser aplicado nas lesões consideradas insignificantes.

O princípio da adequação social é utilizado pelo legislador como parâmetro para a seleção das condutas que merecerão a reprimenda do Direito Penal, pois caso sejam consideradas socialmente adequadas, este não deve se importar com elas.

Este princípio decorre da teoria concebida por Hans Welzel, implicando que a “tipificação de fatos socialmente adequados deve ser repudiada e, dada sua incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, por se revestir de inegável abuso do poder de legislador, há de ser tida por inconstitucional” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2018, p. 145).

Contudo, “o princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores”. Então, mesmo que a sociedade não mais as

veja como incriminadoras, “uma lei somente pode ser revogada por outra” (GRECO, 2012, p. 56).

Dessa maneira, o princípio da adequação social busca determinar para o Direito Penal quais são as condutas que devem ser tuteladas, excluindo aquelas que a sociedade já convive sem maiores problemas.

Já o princípio da fragmentariedade diz respeito quanto a valorar apenas algumas condutas de caráter ilícito, ou seja, as mais graves, aquelas condutas que podem lesionar os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, deixando o Direito Penal de se preocupar com as condutas de menor importância.

Sobre a influência deste princípio no Direito Penal, Rogério Greco explica:

Depois da escolha das condutas que serão reprimidas, a fim de proteger os bens de mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, uma vez criado o tipo penal, aquele bem por ele protegido passará a fazer parte do pequeno mundo do Direito Penal. A fragmentariedade, portanto, é a concretização da adoção dos mencionados princípios, analisados no plano abstrato anteriormente à criação da figura típica. (2012, p. 60).

Isto posto, as condutas deverão ser analisadas pelo aspecto dos princípios mencionados anteriormente, se houver relevância serão selecionadas para fazer parte da pequena parcela dos bens tutelados pelo Direito Penal, onde serão tipificadas como condutas ilícitas.

Deste modo, o princípio da insignificância deve ser utilizado nas condutas que não pertencem ao grupo fragmentado das condutas ilícitas do Direito Penal.

4.1 DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A FAUNA E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A doutrina não é uníssona quanto a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, há doutrinadores que mensuram a relevância da conduta apenas para o Direito Penal, enquanto outros consideram ser relevante o estudo da insignificância também em matéria ambiental, vez que tais crimes interferem para consecução de um meio ambiente equilibrado.

Apenas avaliar se a conduta do sujeito é ou não relevante para o Direito Penal não traz proteção ao meio ambiente. A análise deste instituto deve ser muito mais profunda, devendo englobar também o resultado da lesão produzida, assim:

No Campo do Direito Penal Ambiental, obviamente, tal princípio deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que não basta a análise isolada do comportamento do agente, como medida para se avaliar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos das agressões infligidas ao ambiente que, por suas propriedades cumulativas e sinérgicas, podem interferir negativamente no tênue equilíbrio ecológico. (MILARÉ, 2013, p. 484).

Então, por se tratar de crime contra um recurso natural do meio ambiente, nesse caso a fauna, a utilização deste princípio deve ser muito bem ponderada, pois ao ser analisada isoladamente a conduta do sujeito, na maioria das vezes poderá ser considerado irrelevante para o Direito Penal. Mas, não para o Direito Ambiental.

Contudo, é importante lembrar que ao praticar o crime contra a fauna, o agente estará praticando um crime contra a coletividade. Afinal, como citado anteriormente, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tutela a proteção ao meio ambiente, determinando sua preservação com garantia que a fauna não sofra ameaça de extinção ou maus-tratos, mantendo um equilíbrio ecológico que possibilita uma sadia qualidade de vida, portanto:

Mas as específicas características do direito ambiental não se esgotam nessa explícita previsão constitucional. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta esse equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições da vida nesse Planeta. (LEAL JÚNIOR, 2007).

Então, ao avaliar o caso concreto o magistrado não deve se prender apenas aos requisitos já preestabelecidos, mas sim à relevância da lesão ao meio ambiente.

Por se tratar de crimes ambientais, o juiz só terá condições de aplicar ou não o princípio da insignificância após considerar também outros elementos importantes para estabelecer parâmetros, são eles:

(a) a especificidade do direito ambiental, isto é, as características do bem jurídico tutelado; (b) a forma como a legislação ambiental encara a insignificância; (c) as consequências que decorrem da extensão dos conceitos e permissivos legais relativamente à insignificância das condutas contra o meio ambiente (LEAL JÚNIOR, 2007).

Desta forma, somente quando presentes todos os requisitos estabelecidos, restará caracterizada a insignificância da conduta do agente, fazendo com que o mesmo não receba uma punição.

Entretanto, devido a importância da fauna na preservação e equilíbrio do meio ambiente, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2000, p. 42) afirmam que “a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante”.

Os crimes que violam a fauna acarretam inúmeras consequências reflexas para o meio ambiente, por este motivo é que o magistrado deve analisar cuidadosamente o caso concreto, estando ciente de que as consequências da ação delitiva são complexas e muitas vezes imperceptíveis de imediato, podendo ocorrer complicações irreversíveis somente algum tempo depois.

As premissas previstas no ordenamento jurídico não são suficientes para que o magistrado possa verificar a descaracterização do crime, é preciso sopesar o grau de periculosidade e reprovabilidade da ação, de modo que:

É preciso um trabalho exegético, a partir de cada caso concreto e das objetividades jurídicas envolvidas, considerando especialmente o objeto jurídico que a lei queria proteger, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento e a expressão da lesão jurídica provocada. (LEAL JÚNIOR, 2007).

Assim sendo, somente após este ajuizamento e afastadas as decorrências mencionadas, é que o juiz poderá realizar a averiguação dos requisitos necessários para aplicar o princípio da insignificância.

Logo, é nítido que a Lei n.º 9.605/98 traz penas brandas passíveis de abarcar as condutas consideradas ínfimas, devendo o princípio da insignificância ser utilizado apenas em situações raras, evitando a banalização do instituto e a exima do infrator:

Assim sendo, o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são leves e admitem a transação penal ou suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89). (FREITAS, FREITAS, 2000, p. 43).

Estando evidente que a ação de um sujeito poderá resultar em consequências ao meio ambiente, deve o mesmo ser responsabilizado penalmente. Afinal, o

ordenamento jurídico busca reprimir tais condutas com as penas impostas, e por se tratarem de penas mais leves, o juiz aplicará, desde que, preenchidos os requisitos específicos, as medidas mais benéficas previstas na Lei n.º 9.605/98.

Além de que, o princípio da insignificância também pode ser utilizado pelo sujeito na tentativa de evitar uma punição. Nessa lógica Luciana Campos (2014, p. 159) esclarece que “o princípio da insignificância vem sendo usado, não só como base para as defesas, mas como ponto de partida para a não aplicação das penas restritivas de liberdade, fazendo com que o Direito Penal perca sua credibilidade”.

É certo que o Direito Penal se faz necessário para efetivar a tutela de proteção contra os crimes que lesionam a fauna. Porém, é de máxima importância que além de verificar a conduta do infrator e os requisitos ensejadores da atipicidade no Direito Penal, sejam também verificadas as sequelas que a prática ilícita do sujeito ocasionou no equilíbrio ambiental.

Como não há especificações de quantidades na Lei n.º 9.605/98, caberá ao juiz avaliar, levando em conta outros parâmetros, se é cabível ou não a aplicação do princípio da insignificância a cada caso concreto.

Deste modo, “diante desses dados é inegável que a insignificância em delitos ambientais, assim como todo ato de julgar e interpretar, é atingida por subjetivismos e valorações pessoais de cada magistrado” (DAVID, 2017, p. 285).

Assim, por se tratar de matéria ambiental, o magistrado antes de aplicar o princípio da insignificância, deve refletir sobre outras considerações além daquelas apontadas no ordenamento jurídico:

Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. [...] Por exemplo, em crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção. (FREITAS, FREITAS, 2000, p. 42).

Os crimes contra a fauna não devem ser analisados, por exemplo, como meros furtos patrimoniais de valores insignificantes, onde se busca ponderar o valor do bem furtado com a medida repressiva prevista no ordenamento jurídico, muito menos devem ser considerados insignificantes por este motivo.

A utilização do Direito Penal na tutela ambiental pelo legislador foi no sentido de almejar uma reprimenda mais eficaz contra os crimes ambientais, posto que,

existe uma reprovação maior por parte da sociedade quando há sanção penal pela conduta delitiva, nesse seguimento:

Alguns doutrinadores sustentam a desnecessidade de criminalização de condutas deletérias ao bem jurídico meio ambiente. Com a devida vênia, não comungamos desse ponto de vista, porquanto o conteúdo ético associado a uma reprovação penal é bem mais forte do que o sancionamento na esfera administrativa. (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPPELI, 2004, p. 143).

Ressalta-se que ao cometer um crime contra a fauna a sua atitude fortalece o desequilíbrio ambiental, dando ensejo à extinção de espécies silvestres, afastando cada vez mais a chance de garantir um ecossistema equilibrado.

O juiz também deve considerar que o animal abatido ou vítima de maus-tratos foi capturado em seu *habitat* natural por uma atitude egoísta do ser humano, que mesmo tendo consciência das consequências futuras de sua ação não se importa com o resultado.

Importante salientar que os animais são vítimas indefesas da ação predatória humana. Neste sentido, Luciana Campos (2014, p.160) aduz que esta conduta atinge o equilíbrio ambiental, vez que “(...) ao se retirar da natureza um animal, o equilíbrio está sendo afetado, mais grave ainda, ao se levar em conta que, na maioria das vezes, os crimes contra a fauna são cometidos por lazer, por vaidade e em nome do tráfico de animais”.

O comércio ilegal de animais silvestres é um dos maiores problemas quando se pensa em preservação da fauna, comparando-se ao tráfico de drogas, trata-se de um “crime organizado e caracterizado pela burla de controles oficiais, sigilo nas operações, proteção jurídica, recrutamento de funcionários estatais em suas diversas esferas, uso de persuasão, agressão e eliminação de desafetos” (Hernandez, Carvalho, 2006, p. 258).

Segundo a Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA, 2017) a biodiversidade existente faz “o Brasil ocupa um lugar de destaque em relação ao tráfico de animais silvestres, sendo responsável por 15% desta prática, o que corresponde a cerca de um bilhão e meio de dólares ao ano”.

No tráfico de animais silvestres são utilizadas técnicas de transporte totalmente cruéis, que deixam os animais imobilizados dentro invólucros e garrafas

plásticas, ou ainda amontoados às dezenas dentro gaiolas ou caixas pequenas, como se busca demonstrar com as imagens abaixo:

Imagem 1: Técnicas cruéis de transporte de animais para tráfico.



Fonte: Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA).

Ao lado do tráfico de animais, a caça ilegal - proibida pela Lei n.º 5.197/67 (BRASIL, 1967a) é outro problema sério a ser combatido, por ocasionar diversos problemas para o meio ambiente. Nessa perspectiva:

Através do próprio termo caça “amadorística”, verifica-se que se trata de atividade desenvolvida por mero “prazer” ou “deleite” em matar criaturas vivas, o que por si só já se configura manifestamente como ato de crueldade e, portanto, como prática vedada pela Constituição Federal. (STIFELMAN, 2018, p. 07).

A caça é um ato de crueldade contra os animais que o ser humano pratica apenas para satisfazer seu ego, não se importando com qualquer resultado que sua ação possa ocasionar, muito menos com o bem-estar do animal.

Contudo, embora a caça possa ser considerada sinônimo de crueldade, no artigo 1º, §1º da Lei n.º 5.197/67 encontra-se prevista a possibilidade de caça quando houver “peculiaridades regionais” que comportam o exercício da caça,

devendo existir “permissão” para esta atividade através de ato regulamentador do Poder Público Federal (BRASIL, 1967a).

As consequências ocasionadas ao meio ambiente em decorrência da extinção de animais silvestres são, via de regra, irreparáveis. Infelizmente porém, aplicar o Direito Penal mínimo nestes crimes, sem haver uma rígida avaliação dos resultados do caso concreto, pode não contribuir para a tutela ambiental, pelo contrário, pode acabar causando um sentimento de impunidade na sociedade. Nesse sentido:

Portanto, a nosso ver o Direito Penal mínimo não deve ser aplicado em tema de infrações ambientais, onde os danos são de consequências graves nem sempre conhecidas, e a preservação é um dever a ser levado com o máximo empenho e seriedade, não apenas para esta, mas principalmente para as futuras gerações. (FREITAS, FREITAS, 2000, p. 34).

Todavia, independentemente da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fauna, é certo que a Lei n.º 9.605/98 traz em seu arcabouço outras possibilidades de amenizar a pena para o infrator, como é o caso das penas alternativas, transação penal e a suspensão condicional do processo - artigos 27 e 28 -, sem falar nas hipóteses previstas nos artigos 6º e 37, que estipulam critérios para fixar a pena e até mesmo as excludentes de ilicitude (BRASIL, 1998).

Ao determinar uma pena alternativa ao infrator, o magistrado estará aplicando a educação ambiental conjuntamente, já que ao cumprir uma pena de prestação de serviços à comunidade em estabelecimentos como parques e jardins zoológicos o infrator conhecerá mais sobre o meio ambiente, possibilitando o aprendizado e conscientização da preservação ambiental.

Proteger o meio ambiente é pensar em uma obrigação onde todos devem primar pelo seu equilíbrio, enquanto que, agir individualmente a preservação é, consequentemente, garantir o meio ambiente para toda a coletividade.

De modo que, para efetivar a tutela ambiental sempre que for praticado crime contra a fauna, deve o infrator ser responsabilizado, impondo-lhe as sanções previstas no ordenamento jurídico. Sendo o caso de lesões consideradas ínfimas numa primeira análise, caberá ao juiz verificar as circunstâncias fáticas e, se for o caso, aplicar as medidas mais benéficas previstas na lei.

Afinal, a Lei n.º 9.605/98 já prevê que crimes leves podem ser sancionados com penas brandas, sendo possibilitada até mesmo sua substituição por penas alternativas (BRASIL, 1998).

Evidente que “a previsão de penas mais brandas e a possibilidade de sua substituição por penas alternativas evidenciam a intenção da legislação penal abarcar todas as condutas infracionais, inclusive as [...] insignificantes” (LEAL JÚNIOR, 2007).

Assim, o objetivo da tutela ambiental não é aumentar o número de infratores encarcerados em instituições prisionais, mas sim buscar a reparação do dano e principalmente a prevenção de qualquer lesão ao meio ambiente, nessa sequência:

A lei penal ambiental, portanto, é legislação especial, que não busca apenas a persecução penal ou o encarceramento do infrator. Ao contrário, o objetivo principal é que o dano seja reparado, o risco seja prevenido e o infrator seja educado, utilizando-se para tanto das penas alternativas e do incentivo à reparação ambiental (LEAL JÚNIOR, 2007).

Sendo assim, é certo que somente com um exame detalhado de todos os requisitos objetivos e subjetivos junto ao caso concreto é que o magistrado obterá condições de constatar a possibilidade de aplicação ou não do princípio da insignificância ao delito praticado contra a fauna.

Ressalta-se que esses crimes devem ser avaliados sob o prisma da consequência que a infração ocasionará ao equilíbrio do meio ambiente. Não esquecendo que, o resultado mesmo não sendo imediato, poderá ocorrer em um lapso de tempo futuro, situação que não pode deixar de ser ponderada quando se trata de aplicação do princípio da insignificância.

O entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais ainda não é pacificado nos Tribunais, de maneira que há decisões favoráveis à aplicação da insignificância e outras completamente desfavoráveis.

Em 07 de fevereiro de 2017, no Supremo Tribunal Federal foi realizado o julgamento de *Habeas Corpus* (HC) n.º 135.404/PR de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em ação de réu condenado pelo crime previsto no artigo 34 da Lei n.º 9.605/98¹⁰ (BRASIL, 1998)

¹⁰ “Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

O réu foi flagrado com aproximadamente 25 quilos de peixes de diversas espécies em local proibido, bem como, munido com petrechos de pescas, sendo condenado à pena de 01 ano de detenção, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade. Na ocasião o Tribunal de Justiça não reconheceu a aplicação do princípio da insignificância devido à quantidade apreendida de peixes e a reincidência do réu em crimes ambientais, *in verbis*:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V – Ordem denegada. (BRASIL, STF, HC 135.404/PR, 2017).

Observa-se que a quantidade de peixes capturados pelo pescador foi fator relevante para o afastamento da insignificância no caso concreto, além de que o mesmo já era reincidente em crimes ambientais, o que elevou ainda mais o grau de reprovabilidade de sua conduta.

Nesse seguimento, o Supremo Tribunal Federal julgou em 26 de outubro de 2016 o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) n.º 125.566 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em ação na qual o réu foi condenado pelo crime previsto no artigo 34, inciso I, da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998).

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas". (BRASIL, 1998).

Neste caso concreto o réu foi flagrado com rede de pesca de aproximadamente 70 metros e com iscas vivas, o que resultou em indicativo de que a conduta delitiva do réu ao praticar a pesca em período proibido seria para fins econômicos. O sujeito foi condenado por crime de perigo, que se consuma com a mera possibilidade de um resultado danoso, não sendo necessária uma violação em concreto ao meio ambiente para caracterizar o crime, *in verbis*:

EMENTA Recurso ordinário em Habeas Corpus. Pesca em período proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, § 3º). Interesse manifesto do Estado na repreensão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade. Crime de perigo que se consuma com a simples colocação ou exposição do bem jurídico tutelado a perigo de dano. Entendimento doutrinário. Recurso não provido. 1. A proteção, em termos criminais, ao meio ambiente decorre de mandamento constitucional, conforme prescreve o § 3º do art. 225: “[a]s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. 2. Em razão da sua relevância constitucional, é latente, portanto, o interesse do Estado na repreensão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos, consoante a Lei nº 9.605/98. 3. Essa proteção constitucional, entretanto, não afasta a possibilidade de se reconhecer, em tese, o princípio da insignificância quando há a satisfação concomitante de certos pressupostos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/8/14). 4. A conduta praticada pode ser considerada como um crime de perigo, que se consuma com a mera possibilidade do dano. 5. O comportamento do recorrente é dotado de intenso grau de reprovabilidade, pois ele agiu com liberalidade ao pescar em pleno defeso utilizando-se de redes de pesca de aproximadamente 70 (setenta) metros, o que é um indicativo da prática para fins econômicos e não artesanais, afastando, assim, já que não demonstrada nos autos, a incidência do inciso I do art. 37 da Lei Ambiental, que torna atípica a conduta quando praticada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família. 6. Nesse contexto, não há como afastar a tipicidade material da conduta, tendo em vista que a reprovabilidade que recai sobre ela está consubstanciada no fato de o recorrente ter pescado em período proibido utilizando-se de método capaz de colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático. 7. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (BRASIL, STF, RHC 125.566, 2016).

Neste julgado o Ministro Dias Toffoli afasta o reconhecimento do princípio da insignificância pela prática do crime de perigo, considerando que a conduta delitiva foi de alto grau de reprovabilidade. Contudo, ressalta que independentemente do

meio ambiente ser tutelado pela “Lei Maior”, é possível a aplicação do princípio da insignificância sempre que restarem preenchidos os requisitos firmados pelo Ministro Celso de Mello no RHC n.º 122.464/BA, já citados anteriormente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se decisões recentes no sentido de afastar o princípio da insignificância, uma vez que o crime contra a fauna vai além de questões jurídicas e dimensões econômicas, como ocorre com os crimes comuns, *in verbis*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESCA EM ÉPOCA E COM PETRECHOS PROIBIDOS. APREENSÃO DE 12 CAMARÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, além de varas de pescar), ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos." (REsp 1.685.927/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 27/10/2017). 2. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1455086/RS, 2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. QUANTIDADE RELEVANTE DE CAMARÃO PESCADO EM PERÍODO DEFESO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta (ut, AgRg no REsp 1733105/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 31/08/2018). 2. Revela-se significativo o desvalor da conduta do recorrente, surpreendido com 9 quilos de camarão pescado em período proibido. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL, STJ, AgRg no AREsp 1329204/SC, 2018).

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. APREENSÃO DE 250g DE ROBALO E DE PETRECHOS PROIBIDOS NA ATIVIDADE DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade, sem efetivo dano ambiental, não se devendo enforçar exclusivamente questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas também o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente. 3. Não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, além de varas de pescar), ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos. 4. Recurso especial provido para afastar a absolvição sumária do recorrido, determinando-se o prosseguimento da ação penal. (BRASIL, STJ, Resp 1685927/RJ, 2017).

Nas decisões correlacionadas, observa-se que não foi considerada insignificante a conduta dos agentes em casos que apreenderam desde 12 unidades de camarões até 9 quilos da mesma espécie, sendo avaliada as peculiaridades de cada caso concreto, pois ao se tratar de crimes ambientais deve ser considerada a ameaça ocasionada ao equilíbrio ecológico.

Contudo, no que tange à não aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fauna e o entendimento jurisprudencial, vislumbram-se decisões que reconheceram a ausência de dano efetivo ao meio ambiente ou que não restaram demonstradas a mínima ofensividade da lesão, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS (ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998) DE 1 KG DE PEIXE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENTES POSTULADOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal é aceito, tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, desde que presentes os postulados da mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada e nenhuma periculosidade social da ação. 2. Esta Corte tem reconhecido a insignificância de condutas que se amoldariam ao tipo penal descrito como crime contra a fauna aquática, quando a pesca é de pequena quantidade de peixe e, ainda, que com a utilização de petrechos vedados, em razão da falta de ofensividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes. 3. No caso, os pacientes foram acusados de pesca de 1 kg de peixe com petrecho proibido, conduta que se reconhece atípica, pois ínfima quantidade pescada. 4. Agravo regimental improvido. (BRASIL, STJ, AgRg no HC 313815, 2018).

PENAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Caso concreto que se adequa a esses vetores, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, com

reconhecimento da atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar em local proibido (unidade de conservação), porquanto não apreendido um único peixe com os recorrentes, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. 3. Recurso provido para reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a Ação Penal. (BRASIL, STJ, RHC 71.380/SC, 2016).

Ao mensurar apenas a existência de dano efetivo ao meio ambiente, o magistrado não concretiza a tutela de preservação do meio ambiente, visto que os danos contra a fauna nem sempre são percebidos de imediato, podendo ocorrer consequências irreparáveis algum tempo posterior.

Em pesquisa por decisões relacionadas ao tema ora proposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, examinam-se decisões contrárias à aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fauna. A título exemplificativo e para maior esclarecimento citam-se as seguintes decisões:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29 DA LEI 9.605/98. CAÇA DE PÁSSARO SILVESTRE. REVELIA DO ACUSADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO”. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A AUTORIA DO DELITO. ACUSADO QUE AGIU DE FORMA CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. EQUILÍBRIO DO ECOSISTEMA. PENA FIXADA CORRETAMENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 82, §5º DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]. Note-se que, nos presentes autos, a partir das circunstâncias da abordagem, efetuava a caça e o acusado comprovadamente efetivamente apanhou espécime da fauna silvestre, as quais se conceituam pelo parágrafo 3º do mesmo artigo. Desse modo, verifica-se nos presentes autos que os fatos narrados na denúncia foram ratificados pelos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais militares, confirmando que o acusado caçou e apanhou espécime da fauna forma consciente e voluntária silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Diante deste cenário probatório, não há dúvida de que o réu. [...]” (grifo praticou o crime que lhe foi atribuído na denúncia nosso) 2. Ainda, como bem apontou também o juiz singular, resta inaplicável o princípio da insignificância no presente caso: “Não há que se cogitar ausência do crime capitulado no art. 29 da Lei 9.605/98 pela aplicação do princípio da insignificância. Primeiramente, em se tratando de crime ambiental, a aplicação do, em face do princípio da insignificância merece máxima cautela interesse coletivo envolvido e do cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental. Restou demonstrado no feito que o acusado, mesmo após apanhar um pássaro da espécie “coleirinha”, foi flagrado pelos policiais militares ainda aguardando a captura de outros pássaros, utilizando-se de gaiolas com alçapões próprios para captura das referidas espécies silvestres. Assim, denota-se que a conduta descrita pelo artigo 29 da Lei 9.605/98 foi perpetrada pelo acusado, com lesão ao bem jurídico protegido. Assim, ausentes quaisquer excludentes de ilicitude e de culpabilidade, é a condenação do acusado medida de rigor. [...]” (BRASIL, TJPR, AP 0000241-18.2017.8.16.0014, 2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. CAÇA DE AVES SILVESTRES. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL SOBRE AS ESPÉCIES APREENDIDAS. DISPENSABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ATO DE CAÇA COMPROVADO É CONDOTA SUFICIENTEMENTE PUNÍVEL, INDEPENDENTE DA APREENSÃO DE AVES NA POSSE DO RÉU. ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO O JUÍZO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUE JUSTIFIQUE A ABSOLVIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO. DESNECESSÁRIA AFERIÇÃO DE LESIVIDADE. PROTEÇÃO PRÉVIA AO BEM JURÍDICO AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 82, §5º DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do ar. (BRASIL, TJPR, AP 0022647-89.2015.8.16.2017, 2018).

Contudo, diferentemente dos fundamentos já expostos nos julgados anteriores que primaram pela proteção ambiental, há decisão que aplicou o princípio da insignificância mesmo reconhecendo estar caracterizada a tipicidade formal e material da conduta, vez que foram apreendidos 9 quilos de pescados cuja espécie pescada era vedada, mais 6 quilos de pescados cuja pesca era permitida, além de redes e tarrafas. O motivo para a descaracterização do crime é a completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIME. PESCA PROIBIDA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO MINISTERIAL CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. ACUSADOS QUE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, FORAM FLAGRADOS ACAMPANDO NA BEIRA DO RIO TIBAGI, E PRATICANDO A PESCA, NA POSSE DE NOVE QUILOS DE PESCADOS, E DE REDES E TARRAFA. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO CONFIRMAM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PROIBIDO. PROVA FRÁGIL EM DEMONSTRAR A CIÊNCIA POTENCIAL DOS ACUSADOS A RESPEITO DO PERÍODO DE DEFESO. POUCA QUANTIDADE DE PESCADOS E ANÁLISE DAS PECULIARIDADES QUE DEMONSTRAM SE TRATAR DE CONDOTA ESPORÁDICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE NÃO ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Segundo a jurisprudência das Cortes Superiores, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - Os acusados na companhia de um adolescente (filho de um deles) foram flagrados praticando a pesca amadora em época de defeso. Houve a apreensão de nove quilos de pescado cuja pesca era vedada, e de mais seis quilos de peixes cuja pesca era permitida, mas que tinham supostamente sido capturados com equipamentos proibidos. Ausência de demonstração nos autos que foram utilizados os equipamentos de rede e tarrafas. Não houve notícia de provocação de qualquer dano ao meio-

ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. III - Deve ser ressaltado que a proteção do equilíbrio ambiental, ainda mais no seu aspecto natural, se trata de um bem jurídico de natureza transindividual e difusa, que interessa não só a todos os cidadãos como também às suas futuras gerações, de titularidade indeterminada e cuja lesão não pode ser dividida, afetando a todos indistintamente e por vezes de modo irreversível, tratando-se efetivamente de um bem jurídico de específicas características (nesse sentido ver: CAVEDON, Ricardo. Teoria Geral dos Direitos Coletivos: releitura da racionalidade dos direitos fundamentais gerações. Ed. Juruá, 2015). IV - Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. [...] V - É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de pesca em período de defeso e de uso de apetrecho de pesca proibida se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. (BRASIL, TJPR, AC N.º 1716864-6, 2018).

Contempla-se dos julgados acima relatados que os Tribunais não apresentam entendimentos unificados em suas decisões, divergindo quanto aos critérios aplicáveis para reconhecimento do princípio da insignificância nos crimes contra a fauna. Há situações nas quais foram avaliadas as consequências ocasionadas ao equilíbrio ecológico em decorrência da ação do agente, bem como, também expressam importância quanto ao grau de reprovabilidade da conduta. Outros julgados levaram em conta apenas a real lesão causada ao meio ambiente, não se preocupando com a possibilidade futura de um resultado danoso futuro.

Com relação ao entendimento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem-se que a oitava turma já decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes ambientais, salvo em casos excepcionais:

EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CAÇA ILEGAL. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA IRRELEVÂNCIA PENAL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. SÚMULA 231 DO STJ. [...] 1. Em se tratando de crime ambiental, esta Corte tem decidido no sentido de que o princípio da insignificância é aplicável, mas apenas em casos absolutamente excepcionais, onde o potencial lesivo da conduta for ínfimo, de modo a não justificar a movimentação da máquina repressora penal. Precedentes. 2. A aplicação do princípio da irrelevância penal do fato pressupõe ínfimo desvalor da conduta, do resultado e da culpabilidade do agente. 3. Embora o abate de apenas dois espécimes da fauna silvestre possa ser visto como insignificante ou irrelevante quando considerado isoladamente, tal conduta, ao ser valorada em conjunto com outras da mesma natureza, revela significativa potencial lesivo ao meio ambiente, de modo que deixar de puni-la, além de incentivar a prática do ilícito, significaria negligenciar o dever de proteção ao meio ambiente, previsto constitucionalmente no caput do art. 225 da CF. Inaplicabilidade dos

princípios da insignificância e da irrelevância penal. 4. É descabida a fixação da pena provisória em patamar aquém do mínimo estabelecido pelo legislador, ainda que reconheça a incidência de circunstâncias atenuantes (Súmula 231 do STJ). (BRASIL, TRF, AC n.º 5002103-84.2017.4.04.7101, 2018).

Assim, é possível afirmar que somente em casos excepcionais e com ínfimo potencial lesivo da conduta é que será descaracterizada a tipicidade do crime contra a fauna, devendo todos os que não se encaixarem nesses termos ser responsabilizados com as sanções previstas na lei.

Ademais, por não existir um entendimento pacificado quanto ao assunto, salienta-se que os crimes ambientais não devem ser analisados exclusivamente sob a dimensão econômica do bem jurídico tutelado, visto que, no mais das vezes, não há como mensurar-se valores monetários das consequências de crimes que acarretam ou possam vir a causar a extinção de espécies da fauna. Por isso, deve-se apreciar o risco a que o equilíbrio ecológico foi exposto.

Desta forma, mensurando o risco da ação delitiva, juntamente com as penalidades previstas na Lei n.º 9.605/98 que abarcam até mesmo as condutas ínfimas contra o meio ambiente (BRASIL, 1998), deverá o princípio da insignificância ser aplicado apenas em casos extraordinários, desde que tenha restado demonstrado que a conduta não causou qualquer risco ao equilíbrio e à preservação do meio ambiente, considerando inexpressivo o grau da lesão.

Acredita-se que com a adoção de tais parâmetros o Direito Penal poderá cumprir sua missão de proteger a fauna, já que praticamente todos os infratores, - salvo os casos extraordinários -, seriam penalizados por intermédio de um processo criminal, recebendo uma pena prevista no ordenamento jurídico, consolidando-se, desta feita, o efeito pedagógico, educativo e conscientizador das normas.

5 CONCLUSÃO

O Meio ambiente sofre com as inúmeras transformações que a evolução global acarreta com a exploração e devastação de seus recursos naturais. Assim, buscando evitar um colapso ao equilíbrio ecológico, foram inseridas normas infraconstitucionais de proteção ambiental em nosso ordenamento jurídico.

A proteção constitucional ocorreu somente com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, que em seu artigo 225 determinou a proteção do meio ambiente e seus recursos naturais, estabelecendo ao Poder Público e a sociedade a responsabilidade pela sua preservação e proteção, por ser considerado um bem de todos, necessário para sobrevivência humana.

Então, ao ser promulgada a Lei n.º 9.605/98 foram tipificadas as condutas ilícitas praticadas contra a fauna, buscando responsabilizar criminalmente os infratores. Para isto, esta Lei prevê em seu arcabouço penas brandas, de maneira que, almeja abranger todos os crimes. Mas, se for o caso de situações especiais, em que se faça necessário medidas mais severas, há na Lei - artigo 29, §4º - a previsão do aumento da pena para estas hipóteses.

Aliás, também é possível a aplicação de benefícios como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou por medidas alternativas, desde que preenchidos os requisitos necessários, conforme artigos 27 e 28.

A jurisprudência não possui um entendimento pacificado quanto a aplicação do princípio da insignificância no Direito Ambiental, dado que os critérios que devem ser observados para o seu reconhecimento são submetidos à análise subjetiva do juiz ao caso concreto.

Essa condição, não fornece segurança jurídica e nem eficácia na concretização da proteção ao meio ambiente.

Os crimes praticados diariamente contra a fauna são dignos de destaque, pois notícias sobre comércio ilegal de animais silvestres e liberação da caça estão sempre sendo discutidos em jornais, mesmo sabendo se tratar de situações de maus-tratos e crueldade animal.

A fauna é um recurso natural necessário para o equilíbrio ambiental, que deve ser protegida de maneira integral, responsabilizando criminalmente os infratores que praticarem as condutas tipificadas na Lei n.º 9.605/98.

Para existir a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, deverá o magistrado sopesar, além dos requisitos objetivos já estabelecidos pela jurisprudência: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, e também os necessários por se tratar de Direito Ambiental, vale dizer: o potencial lesivo da ação, a consequência gerada ao equilíbrio ambiental e o grau de reprovabilidade da conduta do infrator.

Importante lembrar que o resultado do dano pela prática de um crime contra a fauna, via de regra, não é visualizado imediatamente, porque suas implicações normalmente se dão no decorrer do tempo.

Salienta-se que os crimes contra a fauna não devem ser analisados sob a perspectiva da real lesão gerada ao meio ambiente, nem mesmo por seu valor econômico, como ocorre com os crimes patrimoniais. Mas, pelo resultado futuro de aquele dano pode acarretar para o equilíbrio ecológico e para a qualidade de vida.

Ao possibilitar a aplicação do princípio da insignificância para aquelas condutas consideradas irrelevantes acerca de matéria ambiental, não se efetiva a tutela de proteção constitucional imposta pela Carta Magna de 1988.

Além de que, a consequência decorrente do reconhecimento da insignificância no crime contra a fauna, é que a ação do infrator não será considerada crime por ser atípica. Então, o sujeito não receberá qualquer pena pelo ato ilícito cometido, fato que acarreta extremo benefício ao réu.

Desta forma, apenas condutas que correspondam com a ínfima possibilidade de lesão ao equilíbrio ecológico é que devem ser consideradas insignificantes, ou seja, quando se tratar das excludentes de ilicitude, previstas no artigo 37 da Lei n.º 9.9605/98, e quando excepcionalmente, restar demonstrado presentes no caso concreto, todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para configurar o princípio da insignificância em crimes ambientais.

REFERÊNCIAS

Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA). **Brasil responde por 15% do tráfico mundial de animais silvestres.** A pratica movimentada cerca de um bilhão e meio de dólares ao ano. Publicado em 16 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2017/11/brasil-responde-por-15-do-trafico-de-animais-silvestres-do-mundo/>>. Acesso em 10 out. 2018.

Bioma. O que são biomas, relação dos principais biomas, área biótica, classificação, biomas aquáticos e terrestres. Disponível em: <<https://www.todabiologia.com/ecologia/biomas.htm>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, volume 1, 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934.** Aprova o Código Florestal que com este baixa. Revogado pela Lei n.º 4.771, de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 05 ago 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 ago 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1942.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 ago 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.894, de 20 de outubro de 1943.** Aprova e baixa o Código de Caça. Revogado pela Lei nº 5.197, de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del5894.htm>. Acesso em: 10 ago 2018.

BRASIL. **Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Revogada pela Lei n.º 12.651, de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 10 ago 2018.

BRASIL. **Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967a.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5197.htm#art30>. Acesso em: 10 ago 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967b.** Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm>. Acesso em 12 ago 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 248, de 28 de fevereiro de 1967c.** Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0248.htm>. Acesso em 12 ago 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 303, de 28 de fevereiro de 1967d.** Cria o Conselho Nacional de Contrôles [sic] da Poluição Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0303.htm>. Acesso em 10 ago 2018.

BRASIL. **Lei n.º 5.318, de 26 de setembro de 1967e.** Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5318.htm>. Acesso em 10 ago 2018.

BRASIL. **Decreto n.º 73.030, de 30 de Outubro de 1973.** Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 set 2018.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 set 2018.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 13 set 2018.

BRASIL. **Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.** Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à

fauna, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm>. Acesso em: 21 set 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 set 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 ago 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 84.412/SP**. Partes: Bill Cleiton Cristóvão ou Bil Cleiton Cristóvão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristóvão ou Bill Cleiton Cristóvão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristóvão, Luiz Manoel Gomes Junior e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Brasília 19 de outubro de 2004. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 92.463/RS**. Partes: Everton Henrique Reis e Defensoria Pública da União. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Brasília 16 de outubro de 2007. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2892463%2ENU ME%2E+OU+92463%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ya3gun9g>>. Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 22 set 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 107.082/RS**. Partes: Hélio Matos Martins e Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ayres Britto. Segunda Turma. Brasília, 27 de março de 2012. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+107082%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8kauto2>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 71.380/SC**. Partes: Fabiano Teodoro Libardi, Mateus da Silva e Ministério Público Federal. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Brasília 21 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=71380&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em 25 set 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 125.566/PR**. Partes: Luiz Carlos Cardoso e Ministério Público Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Segunda Turma. Brasília, 28 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28125566%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycd62oao>>. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n.º 835.558/SP**. Partes: Ministério Público Federal e G. C. G. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+835558%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yc6hgx9v>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 135.404/PR**. Partes: Valmor Pauletti e Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Brasília, 02 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28135404%2EENUME%2E+OU+135404%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7hwdj9z>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1685927/RJ**. Partes: Ministério Público Federal e José Carlos Siqueira. Relator: Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Brasília, 27 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1685927&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Crime n.º 1716864-6**. Partes: Ministério Público do Estado do Paraná, Adilson Lopes Munhoz e Leandro de Queiroz Baptista. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Curitiba, 05 de abril de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12526092/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1716864-6#>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1455086/RS**. Partes: Coriolano Moraes da Rosa e Luiz Jeronimo Lemos Ferreira. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Brasília, 24 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1455086&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal n.º 0022647-89.2015.8.16.0018**. Partes: Jhonny Henrique Fernandes e Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Camila Henning Salmoria. Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais. Curitiba, 09 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000004007501/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022647-89.2015.8.16.0018>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal n.º 0000241-18.2017.8.16.0014**. Partes: Wallace Antunes do Nascimento e Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Marcelo de Resende Castanho. Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais. Curitiba, 14 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000004925001/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000241-18.2017.8.16.0014>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1329204/SC**. Partes: Joel Luis Pereira Martins e Ministério Público Federal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Brasília 21 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1329204&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal n.º 5002103-84.2017.4.04.7101**. Partes: Julio Augusto Acunha Escerdo, Murilo Foster Cravo e Ministério Público Federal. Relator: Leandro Paulsen. Oitava Turma. Rio Grande do Sul, 26 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/632950699/apelacao-criminal-acr-50021038420174047101-rs-5002103-8420174047101>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 313.815/SP**. Partes: Lázaro Donizete Marciano e João Batista Marciano. Relator:

Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Brasília, 02 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=313815&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CAMPOS, Luciana. **Aplicação do “Princípio da Insignificância” nos crimes contra a Fauna.** *In*: Direito e Justiça. Revista de Direito da PUCRS, v. 40, n. 2, p. 159-165, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17326/11145>>. Acesso em: 04 set. 2018.

Crescimento populacional aumenta mudanças climáticas, dizem cientistas. Mudança de padrão de consumo seria uma das soluções para o problema. Ampliar direito das mulheres para diminuir natalidade também ajudaria. Publicado em 27 mar. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2012/03/crescimento-populacional-aumenta-mudancas-climaticas-dizem-cientistas.html>>. Acesso em: 27 out. 2018.

DAVID, Décio Franco. **Delitos de Acumulação e Proteção Ambiental.** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Rios. **Direito Penal Esquematizado.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de, Gilberto Passos de Freitas. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98).** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; CARVALHO, Márcia Siqueira de. **O Tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná.** *In* Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal, v. 28, n.2, p. 257-266, 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/3073/307324782008/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O Princípio da Insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98.** In Revista de Doutrina TRF4. Publicado na Edição 17 de 25 de abril de 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª ed. rev. amp. e atual., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.830, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro.** 24ª ed. ver. amp. e atual., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.830, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARCÃO, Renato Flávio. **CRIMES AMBIENTAIS: A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** In Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7805>. Acesso em: 02 setembro 2018.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; Annelise Monteiro STEIGLEDER; Sílvia CAPPELI. **Direito Ambiental.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

MELO, Marciano Almeida. **O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente.** In Boletim Jurídico, a. 13, n. 952. Publicado em 16 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2459/o-desenvolvimento-industrial-impacto-meio-ambiente>> Acesso em: 27 out. 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Número de animais ameaçados de extinção no Brasil aumenta 75% em 11 anos. Agência Brasil. Publicado em 17 dez. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/numero-de-animais-ameacados-de-extincao-no-brasil-aumenta-75-em-11-anos>>. Acesso em: 01 setembro 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte geral - arts. 1º a 120,** volume 1, 10. ed. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito Penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 2 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STIFELMAN, Anelise Grehs. **Alguns Aspectos sobre a fauna silvestre na Lei dos Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

VERDADE, Luciano Martins; SEIXAS, Cristiana Simão. **Confidencialidade e sigilo profissional em estudos sobre a caça**. In *Biota Neotrop*, vol.13, Jan/mar 2013. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v13n1/pt/abstract?point-of-view+bn00113012013>>. Acesso em: 28 out. 2018.